



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 17 DE SETEMBRO DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 170**

MENSAGEM

Meu filho, guarde consigo a sensatez e o equilíbrio, nunca os perca de vista; trarão vida a você e serão um enfeite para o seu pescoço. Então você seguirá o seu caminho em segurança e não tropeçará; quando se deitar, não terá medo, e o seu sono será tranquilo. "Provérbios 3: 21-24".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 16303 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

SEM ALTERAÇÃO

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

SEM ALTERAÇÃO

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - FÉRIAS - CONCESSÃO

Concedo a contar do dia 19SET2019, o período de férias regulamentar relativo ao ano de 2018, ao 3º SGT BM IVANILSON SANTOS COSTA, da AJG/QCG. Apresentação: 19OUT2019, pronto para o expediente e serviço.

Fonte: Nota nº 16412/2019 - QCG-AJG

(Fonte: Nota nº 16412 - QCG-AJG)

2 - PUBLICAÇÃO SEM EFEITO

Torno sem efeito a publicação constante na 3ª parte do BG nº 153, de 23 de agosto de 2019, concernente as férias regulamentares do 3º SGT BM IVANILSON SANTOS COSTA, MF 5430429-1, pertencente a AJG, em virtude do referido militar no respectivo período, ter participado da Operação Fénix (prevenção às queimadas).

Fonte: Nota nº 16410/2019 - QCG-AJG

(Fonte: Nota nº 16410 - QCG-AJG)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 295, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

Aprova a Estimativa da Receita do Estado, a Programação Orçamentária e o Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o Terceiro Quadrimestre de 2019, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 44, da Lei nº 8.757, de 14 de agosto de 2018 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a Estimativa da Receita do Estado, a Programação Orçamentária e o Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para o terceiro quadrimestre do exercício de 2019, na forma dos Anexos a seguir discriminados:

I - Anexo 1 - meta quadrimestral da receita do Estado, com especificação em metas bimestrais de arrecadação, desdobradas pela origem dos recursos;

II - Anexo 2 - quotas orçamentárias mensais, discriminando as despesas por unidade orçamentária, programa, grupo de despesa e fonte de financiamento;

III - Anexo 3 - cronograma de pagamento mensal das despesas à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por grupo de despesa.

Art. 2º. As quotas orçamentárias mensais de que trata o Inciso II do artigo 1º serão disponibilizadas mensalmente no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), em observância ao § 4º do artigo 44, da LDO/2019.

Art. 3º. As alterações nas quotas orçamentárias de que trata o inciso II do artigo 1º deste Decreto, devem ocorrer no mês de novembro e



serão formalizadas mediante Portaria do titular da SEPLAN, após comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira.

1º. Ficam excepcionalizadas do prazo estabelecido para alterações nas quotas orçamentárias incluídas no Anexo 2 as despesas relativas à Exercícios Anteriores, autorizadas pelas Secretarias SEPLAN, SEFA e SEAD, bem como, quaisquer despesas urgentes e inadiáveis.

2º A exceção estabelecida no §1º deste artigo será formalizada por meio de Portaria do titular da SEPLAN, no mês de sua aprovação.

Art. 4º. As quotas orçamentárias para os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, serão autorizadas por ato próprio de seus titulares, observadas o limite da receita conforme art. 17 da LDO/2019.

Parágrafo único. As alterações nas quotas orçamentárias referidas neste artigo, relativas aos repasses legais do tesouro estadual, ficam condicionadas ao encaminhamento pelo Poder Executivo da indicação de excesso de arrecadação no presente quadrimestre.

Art. 5º. Os créditos suplementares autorizados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no art. 49, da LDO, que implicarem em adição de quotas orçamentárias será incluído no mês de sua aprovação por meio de Portaria do titular da SEPLAN.

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 06 de setembro de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado do Pará

HANA SAMPAIO GHASSAN

Secretária de Estado de Planejamento

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33981, de 16 de setembro de 2019

ANEXO 2 DO DECRETO Nº 295, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

ÁREA/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/ GRUPO DE DESPESA/SUBGRUPO DE DESPESA	FONTE	3º QUADRIMESTRE 2019				
		setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
DEFESA SOCIAL		223.093.970,47	252.560.157,34	241.372.190,59	358.691.334,32	1.075.717.652,72
CBM		17.948.530,14	19.439.639,00	19.424.961,00	32.858.146,82	89.671.276,96
Investimentos		16.000,00	126.639,00	101.961,00	0,00	244.600,00
Equipamentos e Material Permanente						
	0106	16.000,00	126.639,00	101.961,00	0,00	244.600,00
Outras Despesas Correntes		4.990.898,00	4.880.000,00	4.890.000,00	4.590.000,00	19.350.898,00
Despesas Ordinárias						
	0101	4.590.000,00	4.590.000,00	4.590.000,00	4.590.000,00	18.360.000,00
	0106	400.898,00	290.000,00	300.000,00	0,00	990.898,00
Pessoal e Encargos Sociais		12.941.632,14	14.433.000,00	14.433.000,00	28.268.146,82	70.075.778,96
Folha de Pessoal						
	0101	12.941.632,14	14.433.000,00	14.433.000,00	28.268.146,82	70.075.778,96
CBM						
	0101	17.093.868,34	18.597.420,00	18.588.736,20	32.413.106,82	86.693.131,36
CBM						
	0101	394.163,80	346.480,00	390.663,80	401.440,00	1.532.747,60
	0106	416.898,00	416.639,00	401.961,00	0,00	1.235.498,00
ENC. CBM						
	0101	604.520,00	453.390,00	277.179,00	0,00	1.335.089,00

Protocolo 474266

Fonte: Diário oficial do Estado nº 33981, de 16 de setembro de 2019; Nota nº 16388/2019 - QCG-AJG

(Fonte: Nota nº 16388 - QCG-AJG)

2 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº 1028/2019–SAGA

OBJETIVO: Para transportar o Senhor Vice-Governador do Estado.

FUNDAMENTO LEGAL: Decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 0419/2007- SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO: VISEU/PA

PERÍODO: 10.09.2019

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 01 (uma) de alimentação.

SERVIDOR: CEL BM ALESSANDRO ZELL DE ARAÚJO, CPF: 264.934.972-72

ORDENADOR: ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES



PORTARIA Nº 1038/2019–SAGA

OBJETIVO: Para cumprir escala regular de radiopatrulhamento aéreo.

FUNDAMENTO LEGAL: decreto no 2.819/1994 e PORTARIA No 0419/2007- SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO: MARABÁ/PA

PERÍODO: 24.08 a 02.09.2019

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 10 (dez) de alimentação e 09 (nove) de pousada.

SERVIDOR: CB BM JACKSON FRANK SILVEIRA NASCIMENTO, CPF: 761.079.902-59

ORDENADOR: ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33981, de 16 de setembro de 2019; Nota nº 16380/2019 - QCG-AJG

(Fonte: Nota nº 16380 - QCG-AJG)

3 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº 1043/2019–SAGA

OBJETIVO: A fim de cumprir escala regular de radiopatrulhamento aéreo.

FUNDAMENTO LEGAL: Decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA nº 0419/2007- SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO: MARABÁ/PA

PERÍODO: 20 a 29.09.19

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 10 (dez) de alimentação e 09 (nove) de pousada.

SERVIDORES:

SGT BM RAIMUNDO MARCOS OLIVEIRA FERREIRA, CPF: 428.037.132-68

SD BM IGOR NAZARETH SILVA MATNI, CPF: 985.558.552-68

ORDENADOR: ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33983, de 17 de setembro de 2019; Nota nº 16414/2019 - QCG-AJG

(Fonte: Nota nº 16414 - QCG-AJG)

4 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

SUPRIMENTO DE FUNDO .

PORTARIA Nº 1045/2019-SAGA

Prazo para aplicação (em dias): 60

Prazo para Prestação de Contas (em dias): 15

Nome do Servidor: 1º TEN BM SANDRO ROGÉRIO MARTINS DOS SANTOS

Matrícula: 339030

Programa de Trabalho: 218279

Fonte do Recurso: 0101000000

Natureza da Despesa: 339030 - R\$2.000,00

Ordenador: ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES

Protocolo: 474680

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33983, de 17 de setembro de 2019; Nota nº 16413/2019 - QCG-AJG

(Fonte: Nota nº 16413 - QCG-AJG)

5 - OFÍCIO RECEBIDO – TRANSCRIÇÃO

OFÍCIO CIRCULAR Nº 007/2019/SEGER - SGD Nº. 2019/09099/000413 - Palmas-TO, 11 de setembro de 2019.

Do: Cel QOBM Comandante Geral do CBMTO

Ao: Srs. Comandantes Gerais dos Corpos de Bombeiros Militares da Amazônia Legal

Assunto: Informa publicação em Diário Oficial

Anexo: Diário Oficial nº 5.433

Termo de Cooperação Técnica

Senhores Comandantes,

Conforme tratativas anteriores, informo aos Comandantes Gerais dos Corpos de Bombeiros Militares da Amazônia Legal que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5.433, datado de 03 de setembro de 2019, a exclusão do Comitê de Proteção à Amazônia Legal – COPAL pelos Corpos de Bombeiros Militares da Amazônia Legal, bem como, o Extrato do Termo de Cooperação firmado entre os Corpos de Bombeiros Militares pertencentes à Amazônia Legal para vosso conhecimento.

Respeitosamente,

REGINALDO LEANDRO DA SILVA – CEL QOBM

Comandante Geral e Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - TCT que entre si celebramos os **Corpos de Bombeiros Militares dos Estados da Amazônia Legal**, para proteção do Bioma Amazônia.

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RONDÔNIA, com sede na Av. Campos Sales, 3254, Porto Velho/RO Inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.603.612/0001-02, neste ato representado por seu Comandante-Geral, DEMARGLI DA COSTA FARIAS — CEL BM, brasileiro, casado, domiciliado na Av. Campos Sales, 3254, Porto Velho/RO, inscrito no CPF nº 391.062.502-97 e portador da Cédula de Identidade no 1630972.

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, com sede na AV. Júlio Cesar, 3000 - Val de Cans, Belém - PA. CEP: 66.613-010, inscrito no CNPJ/MF sob no 34.847.236/0001, neste ato representado por seu Comandante Geral, HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL BM, brasileiro, casado, residente e domiciliado em R. Padre Júlio Maria, 1566. Bairro: Ponta Grossa (Icoaraci), Belém - PA. CEP: 66.812-470, inscrito no CPF no 264.707.722-34 e portador da Cédula de Identidade no 1444390 CBM-PA.

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, com sede na Av. Codajás, no 1.565, Bairro Petrópolis, inscrito no CNPJ/MF sob no 02.963.980-0001/53, neste ato representado por seu Comandante Geral DANIZIO VALENTE GONÇALVES NETO - CEL BM, casado, residente e domiciliado na Av. do Turismo, nº 14.370, Condomínio Nascentes do Tarumã, Rua Begônia, casa 270, Bairro Tarumã, CEP: 69.041-010, Manaus/AM. Inscrito no CPF nº 436.460.932-34 e portador da Cédula de Identidade no 12140 SSP/AM.

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 403 Sul, Avenida NS-5 esquina com a avenida LO-09, CEP: 77015-560, inscrito no CNPJ/MF sob no 07.924.551/0001-90, neste ato representado por seu Comandante-Geral, REGINALDO LEANDRO DA SILVA - CEL BM, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua 105 Norte, Alameda dos Buritis, lote 05, Edifício Capim Dourado, apto 504 - Palmas/TO, inscrito no CPF no 401.932.171-04 e portador da Cédula de Identidade no 0695 CBM-TO.

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ACRE, com sede na Estrada da Usina, 669, Morada do Sol - Rio Branco/AC, inscrito no CNPJ/MF sob no 63.592.323/0001-31, neste ato representado por seu Comandante-Geral, CARLOS BATISTA DA COSTA — CEL BM, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Estrada da Usina, 669, Morada do Sol, inscrito no CPF no 360.100.652-91 e portador da Cédula de Identidade no 1201616 SSP/AC.

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO: com sede na Av dos Portugueses S/n, Bacanga CEP 65085-582 —São Luís - MA, inscrito no CNPJ/MF sob no 74.134.461/0001-93, neste ato representado por seu Comandante-Geral, CÉLIO ROBERTO PINTO DE ARAÚJO — CEL BM, brasileiro, casado, domiciliado em Av dos Portugueses S/n, Bacanga CEP 65085-582 — São Luís - MA, inscrito no CPF nº 351.966.883-15 e portador da Cédula de Identidade no 861454.

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO, com sede na Rua Coronel Benedito Leite, no 401, Centro Sul, CEP 78020-110, em Cuiabá— MT, Inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.284.077/0001-30, neste ato representado por seu Comandante-Geral, ALESSANDRO BORGES FERREIRA — CEL BM, brasileiro, casado, domiciliado na Rua Coronel Benedito Leite, no 401, Centro Sul, CEP 78020-110, inscrito no CPF nº 013.075.667-90 e portador da Cédula de Identidade Funcional no 000.034 CBM/MT.

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RORAIMA, com sede na Av Venezuela, 1271 Pricumã - Boavista — RR Cep 69309-690, inscrito no CNPJ/MF sob no 21.939.771/0001-19, neste ato representado por seu Comandante-Geral, JEAN CLÁUDIO DE SOUZA HERMÓGENES – CEL QOCBM, brasileiro, casado, residente e domiciliado na rua das Mil Flores no 473, inscrito no CPF no 323.520.342-72 e portador da Cédula de Identidade Funcional no 73.317 SSP/RR;

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, com sede na rua Hamilton Silva no 1647 - Santa Rita CEP 68900-068, inscrito no CNPJ/MF sob no 02954346/0001-54, neste ato representado por seu Comandante-Geral, WAGNER COELHO PENEIRA— CEL BM, brasileiro, casado, residente e domiciliado em, inscrito no CPF nº 432.755.672-68 e portador da Cédula de Identidade Funcional no 218551 CBM/AP;

Embasados pelas respectivas leis estaduais: Mato Grosso - Lei 10.569 de 17/07/2017, Rondônia – Lei 4.087 de 20/06/2017, Pará - Lei 8.753 de 06/12/2017, Acre - Lei 3.264 de 17/07/2017, Maranhão – Lei 10.697 de 13/10/2017, Tocantins— Lei 3.272 de 26/10/2017, Amazonas —Lei 4.530 de 26/12/2017, Roraima— Lei 1.206 de 31/10/2017 e Amapá - 2.203 de 07/07/2017, que Ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal. Resolvem firmar o presente Termo de Cooperação, sujeitando-se, os partícipes, no que couber, à normas legais vigentes, mediante cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira:

Do objeto

O presente TCT tem por objeto estabelecer um regime de estreita cooperação entre as partes, com vistas a coordenar e executar ações de preservação e proteção do Bioma Amazônia, em especial na prevenção e combate a incêndios florestais, contribuindo com a redução da emissão de gases geradores do efeito estufa, redução do desmatamento e a preservação da biodiversidade.

Parágrafo único. As atividades, prazos e atribuições das partes, para a implantação de ações previstas no caput serão estabelecidas conjuntamente, por meio do Plano Integrado de Operações de Combate a Incêndio Florestal da Amazônia Legal - PIOCIF, além dos demais instrumentos jurídicos da legislação pertinente em vigor.

Cláusula Segunda

Das Atribuições dos Partícipes

Para a consecução do objetivo deste Termo, os Partícipes comprometem-se a:

Boletim Geral nº 170 de 17/09/2019

Pág.: 4/16

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 19/09/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 4B04A686B0 e número de controle 785, ou escaneando o QRcode ao lado.



1. Elaborar o PIOCIF, bem como os planos de trabalhos necessários, envolvendo os objetivos deste TCT, no prazo máximo de seis meses, a contar da assinatura do termo;
2. Designar formalmente, um integrante titular e um suplente dos respectivos quadros de pessoal permanente, incumbidos de coordenar, direta e conjuntamente, a execução deste TCT. Estes integrantes irão compor Grupos de Trabalhos Técnicos, com as seguintes temáticas aplicadas aos incêndios florestais na Amazônia Legal: Estudos e Pesquisas; Capacitação; Técnicas de Combate Aeroterrestre; Acompanhamento Hidrometeorológico Operacional e Geoprocessamento. Esses grupos tem o objetivo de integrar e padronizar doutrinas e procedimentos comuns com vistas a obter maior efetividade nas operações de incêndio florestal.
3. Franquear, cada parte, aos técnicos da outra, envolvidos na execução deste TCT, a utilização de sua infraestrutura técnica e administrativa, mediante prévio entendimento, respeitadas as suas regulamentações internas e sem prejuízo de suas atividades específicas;
4. Permitir, quando for o caso, acesso de pesquisadores e integrantes da outra parte, bem como de terceiros, seus convidados, nas suas áreas utilizadas para condução dos trabalhos, para participarem das ações dos respectivos trabalhos;
5. Envidar esforços, isolada ou conjuntamente, visando a obtenção de recursos financeiros, junto a entidades públicas ou privadas, destinados a incrementar a execução deste TCT;
6. Responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus integrantes, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste TCT;
7. Disponibilizar, por meio de autorização do Chefe do Poder Executivo, o deslocamento de efetivo, viaturas, aeronaves, materiais e equipamentos para uso dos participantes em caso de incêndios florestais de grande magnitude e que fujam à capacidade de resposta do estado atingido pelo sinistro;
8. Manter, em cada uma das instituições, um efetivo mínimo de 10 (dez) homens para compor a Força Integrada de Combate a Incêndio Florestal da Amazônia Legal — ForCIF (que poderá ser acionada em qualquer época do ano), custeado pela própria corporação para atuação imediata em apoio aos demais estados da Amazônia Legal por até 30 dias.

Cláusula Terceira

Da Participação nos Resultados dos Trabalhos

Os resultados técnicos de todo e qualquer desenvolvimento e inovação tecnológica decorrente de trabalhos no âmbito do presente instrumento serão atribuídos às partes, sendo vedada a sua divulgação total ou parcial sem o consentimento prévio e formal de todos os participantes.

Cláusula Quarta

Do Pessoal

O pessoal utilizado pelos Partícipes, na execução deste Termo, a qualquer título, nenhuma vinculação ou direito terá em relação à outra parte, ficando a cargo exclusivo da respectiva contratante, a integral responsabilidade no que se refere a seus direitos, mormente os trabalhistas e previdenciários, inexistindo qualquer solidariedade entre os participantes.

Cláusula Quinta

Dos Recursos Financeiros

Não há previsão de repasse de recurso orçamentário, cabendo a cada parte arcar com as despesas relacionadas às respectivas atribuições. Parágrafo único. Mediante assinatura de Termo de Doação com Encargos, poderá haver repasse de equipamentos, materiais, instrumentos e outros bens próprios ou provenientes de Projetos, desde que previamente aprovado pelas partes.

Cláusula Sexta

Da Vigência e Prorrogação

O presente Acordo terá prazo de vigência de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado por meio de termo aditivo por iguais e sucessivos períodos, a critério dos Partícipes.

Cláusula Sétima

Da Renúncia

O presente Termo poderá ser renunciado a qualquer momento, por quaisquer das partes, independentemente de justo motivo e sem qualquer sanção, desde que seja feito, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula Oitava

Rescisão

Por descumprimento de qualquer de suas Cláusulas ou condições poderá a parte prejudicada rescindir o presente Termo, independentemente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, respondendo a parte inadimplente, pelas perdas e danos decorrentes, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, devidamente caracterizadas e comprovadas.

Cláusula Nona

Da Alteração

Este Termo poderá ser alterado, a qualquer tempo, por meio de termo aditivo, desde que não seja modificado seu objeto e mediante expressa manifestação das partes, e deverá ser encaminhada aos técnicos de nível superior, integrantes dos respectivos quadros de pessoal permanente, incumbidos de coordenar, direta e conjuntamente, a execução.

Cláusula Décima

Da Publicidade

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



Cláusula Décima Primeira

Da Publicação

Caberá a cada Corpo de Bombeiros Militar publicar em seu respectivo órgão oficial o referido Termo, em extrato, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

Cláusula Décima Segunda

Do Foro

Para solução de quaisquer controvérsias porventura oriundas da execução deste Termo em relação às quais não seja possível um entendimento amigável, fica eleito o foro da cidade de Cuiabá - MT, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E por estarem juntos e acordados, as partes assinam digitalmente o presente termo, após e confirmação do teor das cláusulas para que se produza os efeitos legais e jurídicos.

Assinado digitalmente pelos participantes, e elaborado em 12 de março de 2019.

DEMARGLI DA COSTA FARIAS - CEL BM

Comandante Geral CBMRO

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL BM

Comandante Geral CBMPA

DANIZIO VALENTE GONÇALVES NETO - CEL BM

Comandante Geral CBMAM

REGINALDO LEANDRO DA SILVA - CEL Q0BM

Comandante Geral CBMTO

CARLOS BATISTA DA COSTA - CEL BM

Comandante Geral CBMAC

CÉLIO ROBERTO PINTO DE ARAÚJO - CEL BM

Comandante Geral CBMMA

ALESSANDRO BORGES FERREIRA - CEL BM

Comandante Geral CBMMT

JEAN CLÁUDIO DE SOUZA HERMÓGENES - CEL

Comandante Geral CBMRR

WAGNER COELHO PEREIRA - CEL BM

Comandante Geral CBMAP

Fonte: Nota nº 16415/2019 - QCG-AJG

(Fonte: Nota nº 16415 - QCG-AJG)

6 - OFÍCIO RECEBIDO – TRANSCRIÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Ofício nº 5978/2019 - CBM-GAB.

Ao Sr. DODSLEYURI TENÓRIO VARGAS - CEL QOBM

Presidente do Comitê de Proteção à Amazônia Legal - COPAL

Assunto: Exclusão do Quadro Social da COPAL

Senhor Presidente,

Com base na previsão constante no art. 7º, § 3º do Estatuto do Comitê de Proteção à Amazônia Legal, na condição de sócios natos, solicitamos nossas demissões do quadro social do COPAL, a contar da data deste expediente.

Requeremos que tão logo sejam realizados os atos formais da exclusão, e assim que registrada em livro, seja encaminhada cópia do feito a estes Comandantes Gerais.

Diante da exclusão dos Comandantes Gerais, alertamos que fica comprometida a representação dos Corpos de Bombeiros Militares que compõem a Amazônia Legal por esta supramencionada entidade civil, em qualquer âmbito.

Respeitosamente,

DEMARGLI DA COSTA FARIAS - CEL BM

Comandante Geral do CBMRO



HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL BM
Comandante Geral do CBMPA

DANIZIO VALENTE GONÇALVES NETO - CEL BM
Comandante Geral da CBMAM

REGINALDO LEANDRO DA SILVA - CEL BM
Comandante Geral do CBMTO

CARLOS BATISTA DA COSTA - CEL BM
Comandante Geral do CBMAC

CÉLIO ROBERTO PINTO DE ARAÚJO - CEL BM
Comandante Geral do CBMMA

ALESSANDRO BORGES FERREIRA - CEL BM
Comandante Geral do CBMMT

JEAN CLAUDIO DE SOUZA HERMÓGENES - CEL BM
Comandante Geral do CBMRR

WAGNER COELHO PEREIRA - CEL BM
Comandante Geral do CMAP

Fonte: Nota nº 16418/2019 - QCG-AJG
(Fonte: Nota nº 16418 - QCG-AJG)

**7 - PARECER 134 - AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA A CEDEC,
PARECER Nº 134/2019- COJ.
INTERESSADO: DAL/ Contratos**

ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil- CEDEC.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/019 relativa ao Pregão Eletrônico nº027/2018-UNIFAP, cujo o objeto é a aquisição de mobiliário para atender as necessidades da CEDEC.

ANEXO: Protocolo nº 154168 e seus anexos.

ADMINISTRATIVO - SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO ÀS ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2019, RELATIVA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº027/2018-UNIFAP, CUJO O OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CEDEC. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, §§ 1º E 2º DO DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 1.887 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O chefe da Seção de Contratos da Diretoria de Apoio Logístico, CAP QOBM Sandro Costa Tavares, encaminhou a esta comissão de Justiça o ofício nº 33/2019- Contratos de 26 de agosto de 2019 solicitando manifestação em torno da possibilidade de adesão à ARP nº 01/2019-UNIFAP relativa ao PE nº027/2018-UNIFAP, cujo o objeto é a aquisição de mobiliário para atender as necessidades da CEDEC/CBMPA.

Constituem parte integrante do processo os seguintes documentos:

- Ofício nº 327/2019– DAC/CEDEC, de 17 de maio de 2019;
- Termo de Referência
- Orçamento da Empresa Forma Corporativo, de 23 de julho de 2019;
- Orçamento da Empresa Tavola, de 24 de julho de 2019;
- Orçamento da Empresa Apolo Comercial LTDA, de 24 de julho de 2019;
- Ata de Registro de Preços nº 001/2019/UNIFAP;
- Mapa comparativo de preço médio e apurado, de 02 de agosto de 2019;
- Ofício nº 322/2019– DAL, 02 de agosto de 2019;
- Ofício nº 289/2019– DF, de 21 de agosto de 2019;
- Ofício nº 323/2019- DAL, 21 de agosto de 2019;
- Ofício nº 328/2019– CEDEC, de 20 de julho de 2019;
- Ofício nº 8/6/ UNIFAP/55 da Empresa Fortiline Mobiliário Corporativo de 6 de agosto de 2019;
- Ofício nº 324/2019- DAL, 21 de agosto de 2019;
- Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2019- UNIFAP e anexos.
- Cópia do Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2019;



Constam nos autos mapa comparativo de preços da Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA datado de 02 de agosto de 2019 com 03 (três) orçamentos, a fim de se verificar os valores praticados no mercado referente a aquisição de mobiliário para atender as necessidades da CEDEC, a seguir discriminados:

- Forma Corporativo– R\$ 80.415,00 (Oitenta mil, quatrocentos e quinze reais).
- Tavola Corporativa–R\$ 77.457,00 (Setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais).
- Apolo Comercial LTDA-R\$ 83.454,00 (Oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais).
- Média: R\$ 80,442,00 (Oitenta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais)
- Ata de Registro de Preços nº 001/2019-UNIFAP- R\$ 73.212,00 (Setenta e três mil, duzentos e doze reais).

O Diretor de Apoio Logístico através do ofício nº 322/2019– DAL/CBMPA, de 02 de agosto de 2019, solicitou informações referentes a disponibilidade orçamentária, em resposta, o Diretor de Finanças, T Cel. QOBM Luis Cláudio Rego dos Santos, por meio do Ofício nº 289/2019– DF, de 21 de agosto de 2019, informa existir disponibilidade orçamentária para atendimento da demanda, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária

Fontes de Recursos: 0306007052- Infraero

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa:449052– Material permanente

Valor disponível: R\$ 73.212,00 (Setenta e três mil, duzentos e doze reais)

C. Funcional: 06.182.1425.7563– Adequação de Unidade do CBM.

Por intermédio do ofício nº 323/2019– DAL e ofício nº 324/2018-DAL, datados de 21 de agosto de 2019, contendo despachos nos autos dos respectivos documentos do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, autorizando a despesa pública e a instrução do processo pela Seção de Contratos da Diretoria de Apoio Logístico, respectivamente.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 1.887 de 07 de novembro de 2017 que regulamenta o Sistema de Registro de preços no âmbito estadual.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37-A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

Posteriormente editou-se a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Ao cuidar das compras, definiu a legislação em comento artigo 15, inciso II que essas deverão ser, sempre que possível, processadas através de sistema de registro de preços. Tal sistema também foi previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

(grifos nossos)

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no §3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 foi expedido em âmbito federal, o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, hoje em vigor com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002 e Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013. Tal decreto dispõe preceitos específicos ao



tema, onde torna-se relevante destacar:

Art.1º- As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art.2º-Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I- Sistema de Registro de Preços-SRP- conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- Ata de Registro de Preços- documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Art.3º-O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

[...]

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

[...]

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. (grifo nosso)

Para tanto, pode-se classificar os usuários da Ata de Registro de Preços em dois grupos: a) Órgãos participantes: são aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e b) Órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços.

Desse modo, consta no Edital de Pregão eletrônico Pregão Eletrônico nº 027/2018-UNIFAP o item 3. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, o subitem 3.1 permite a utilização da mesma, durante sua vigência, por outros órgãos ou entidades da administração que não tenha participado certame. Senão vejamos:

3.1 A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto nº 7.892, de 2013. (grifo nosso)

Conforme se observa nos autos consta a anuência da Fundação Universidade Federal do Amapá-UNIFAP, órgão gerenciador, que autorizou a adesão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ata de Registro de Preços nº 001/019- UNIFAP, por meio do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais- SIASG Net do portal Compras Governamentais de 13 de agosto de 2019 (anexado aos autos), conforme solicitação prévia nº 00006/2019. Observa-se ainda a ratificação da adesão aos itens 38 e 40 da ARP nº 001/019-UNIFAP, pelo órgão gerenciador, por meio do e-mail siasgnet-atasrp@planejamento.gov.br datado de 09 de agosto de 2019 e endereçado ao CBMPA.

Constam ainda nos autos o aceite da Empresa Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda, fornecedora, por meio do ofício nº 8/6/UNIFAP/55 de 06 de agosto de 2019, que sinaliza positivamente pela adesão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ata de Registro de Preços nº 001/019-UNIFAP.

A possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional. Logo, aderir como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da referida ata, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde também deve ser claramente demonstrada a vantajosidade econômica, conforme se observa no mapa comparativo de preços expedido pela Diretoria de Apoio Logístico datado de 18 de maio de 2019. No caso em tela, a Ata de Registro de Preço nº 01/2019 encontram-se válidas (data da publicação no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2019), estando dentro do prazo legal de validade de 12 meses.

Vale ressaltar o disposto no Decreto nº 1.887/2017 que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços, asseverando em seu art. 24, §7º a impossibilidade de adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade autárquica e fundacional da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

§ 7º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou



entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

Cumprir registrar que não consta no edital de Pregão Eletrônico nº 027/2018-UNIFAP a minuta de contrato, todavia no item 15. DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE, subitem 15.1 observa-se que o contrato poderá ser substituído por nota de empenho/ carta contrato/autorização, de acordo com o art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Diante do fato, nada impede que o CBMPA celebre instrumento contratual com a empresa vencedora do certame, mais especificamente, através de contrato formal, estabelecendo prazo de vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, usando como parâmetros as cláusulas contidas no termo de referência que consta no edital.

Cumprir citar ainda as disposições do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais especificamente, o artigo 12, parágrafo 2º no qual a vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será definida nos instrumentos convocatórios em observância ao disposto no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993. Referido diploma legal dispõe:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o [inciso III do § 3º](#) do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o [§ 1º](#) do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no [art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no [art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços. (grifo nosso)

O Decreto Federal estatui que os contratos terão sua vigência conforme as disposições contidas nos respectivos instrumentos convocatórios, obedecendo o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993. O diploma legal em comento dispõe ainda em seu artigo 15 que a contratação dos fornecedores poderá ser formalizada através de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento contratual, conforme a seguir transcrito:

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o [art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

No âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços encontra-se regulamentado através do Decreto Estadual nº 1.887, de 07 de novembro de 2017:

Art. 14. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº. 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei Federal nº. 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

Art. 17. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei Federal nº. 8.666, de 1993. (grifo nosso)

No caso da vigência do contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços esta será definida nos instrumentos convocatórios, observado o que dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

Mais uma vez reportamo-nos a Lei nº 8.666/1993 que prevê a duração dos contratos regidos pela lei no artigo 57 e artigo 62 que trata da formalização dos contratos administrativos, conforme a seguir transcrito:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I- aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

III - (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

IV- ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V- às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;



VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

[...]

Art.62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

(grifo nosso)

Consoante o entendimento de Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, Editora Dialética, SP, pg. 868 e 869, a seguir transcrito:

A distinção entre "termo" ou "instrumento" de contrato e outros instrumentos escritos que formalizam a avença é meramente formal. O "termo" de contrato destina-se especificamente a documentar a avença, contendo todas as cláusulas contratuais de modo minucioso e detalhado. Já as outras figuras indicadas no texto da lei são instrumentos escritos cuja a finalidade específica não é formalizar a avença. Possuem outras finalidades administrativas, tais como promover o empenho de verbas, autorizar determinada atividade etc. A distinção não apresenta maior relevância. Em qualquer caso, existe contrato administrativo e documento escrito é um "instrumento contratual".

A única diferença reside em que o termo de contrato é um escrito completo, contemplando todas as cláusulas cabíveis, emitindo para o fim específico de documentar a avença. Já as outras formas de documentação envolvem a utilização de instrumentos destinados a outros fins para, de modo concomitante, promover a formalização da contratação".

[...]

Deve-se ter em vista que a existência de um contrato administrativo não depende da forma adotada para sua formalização. Existe contrato administrativo mesmo quando documentado por via da assinatura de uma nota de empenho. Aperfeiçoa-se o contrato administrativo quando completados os atos jurídicos necessários à formalização que exterioriza o acordo de vontades.

Por isso, todas as regras previstas na Lei aplicam-se, independentemente da escolha de uma das formas previstas no artigo ora examinado.

O caput e o § 4º autorizam a substituição do "termo de contrato" por outras modalidades instrumentais em certas hipóteses. A previsão legal pode ser reconduzida à previsão do art.15,III. As compras da Administração Pública deverão ("sempre que possível") submeter-se às condições de aquisição praticadas no setor privado. A lei acolhe o informalismo do Direito Comercial, sempre que inexistir riscos de maior dimensão para os interesses fundamentais.

[...]

A Lei proíbe a dispensa do instrumento específico quando a Administração Pública necessitar de uma atuação determinada a específica do vendedor, destinada a adaptar a coisa vendida às circunstâncias existentes etc.

A dispensa do termo de contrato somente apresenta relevância quando existir contratação direta. Quando existir licitação antecedente à compra, a dispensa do instrumento específico não apresenta maior importância: todas as cláusulas acerca do negócio estarão previstas no ato convocatório.

[...]

Admite-se, no §4º, a ausência do termo de contrato quando não dispensável a previsão mais minuciosa de cláusulas contratuais, tendo em vista a exaustão de toda e qualquer obrigação do particular em virtude da execução de prestação de dar que lhe advém da compra realizada. O motivo da dispensa relaciona-se com a inutilidade do manejo de um instrumento completo e minucioso, na medida em que a satisfação da prestação exaure as obrigações impostas ao vendedor. Logo, não cabe aplicar o dispositivo quando a tradição da coisa não acarretar a liberação do particular, sendo útil formalizar a avença em instrumento que contemple todas as obrigações futuras impostas ao vendedor.

Pela análise dos diplomas legais, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil.

Dessa forma, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/1993, fica a critério da Administração Pública a substituição do instrumento contratual, independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Assim, nada obsta que a Administração Pública formalize instrumento contratual, com as cláusulas presentes no Termo de Referência, parte integrante da Ata de Registro de Preços e em observância ao artigo 55 da Lei de Licitações.

Finalmente e não menos importante, convém salientar que no caso da utilização da Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade não participante, observado o prazo de vigência da Ata, e após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, de acordo com disposição do artigo 22, parágrafo 6º do Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]



§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

(grifo nosso)

A partir do exposto, passamos a análise das Minutas do Contratos anexadas ao processo. A lei de licitação expõe em seu art. 55 dispõe as cláusulas essenciais que devem estar presentes nas minutas dos contratos. Senão vejamos:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação

funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A partir do exposto esta comissão de justiça recomenda que:

1- Seja transcrita na minuta do contrato o item 19.DO PAGAMENTO constante no Edital Pregão Eletrônico nº 27/2018-UNIFAP, no que couber ao CBMPA.

2- Sejam transcritos na minuta do contrato os itens 4.ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DOS OBJETOS; 5.DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; 6.DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; 9.CONTROLE DA EXECUÇÃO; e 10.SANÇÕES ADMINISTRATIVAS constante no Anexo I-Termo de Referência do Edital Pregão Eletrônico nº 27/2018-UNIFAP, no que couber ao CBMPA

3- A minuta do contrato preserve a redação original do edital do Pregão Eletrônico nº 27/2018-UNIFAP e do Termo de Referencial, no que couber ao CBMPA.

4- Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

5- Sejam tomadas as medidas pelo setor competente de averiguação dos objetos a serem adquiridos com vistas a se evitar o fracionamento de despesa, tendo como base a estimativa do consumo anual, mediante levantamento dos quantitativos adquiridos para um mesmo bem ou bens de uma mesma linha de fornecimento nos últimos doze meses.

III– DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e observadas as disposições contidas nos textos legais analisados, esta Comissão de Justiça se manifestar-se-à favoravelmente à adesão à Ata de Registro de Preço nº 001/019, referentes ao Pregão Eletrônico nº 27/2018-UNIFAP, para a aquisição de mobiliário para atender as necessidades da CEDEC/CBMPA, desde que observadas as orientações e recomendações presentes na fundamentação jurídica.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 04 de setembro de 2019.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente parecer;

II- A DAL/Contratos para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 154168/2019 - COJ

(Fonte: Nota nº 16370 - QCG-COJ)



PARECER Nº 136/2019 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

ORIGEM: Diretoria de Telemática e Estatística - DTE.

ASSUNTO: Análise e parecer acerca da viabilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 112/2018 - TRE/SP, referente ao Pregão Eletrônico nº 71/2018 - TRE/SP, cujo objeto é a aquisição de microcomputadores, incluindo prestação de assistência técnica do tipo "on-site", para atender às necessidades do CBMPA.

ANEXO: Documento nº 153651/2019 e seus anexos.

ADMINISTRATIVO - ANÁLISE E PARECER ACERCA DA VIABILIDADE DE ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 112/2018 - TRE/SP, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2018 - TRE/SP PARA AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO TIPO "ON-SITE" PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. LEI Nº 8.666/93. DECRETO Nº 4.342/02. DECRETO Nº 1.887/17. DECRETO Nº 7.892/13. POSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Cabo BM Graça Inês S. Teixeira, no impedimento do Chefe da Seção de Contratos/DAL, solicitou através do ofício nº 36/2019 - Contratos, de 05 de setembro de 2019, parecer jurídico referente ao processo nº 153651, que versa sobre Adesão à ARP nº 112/2018 - TRE/SP, relativa ao PE nº 71/2018 - TRE/SP, cujo objeto é a aquisição de 150 (Cento e Cinquenta) Microcomputadores, incluindo prestação de assistência técnica do tipo "on-site", para atender às necessidades do CBMPA.

O Diretor de Telemática e Estatística, por meio do ofício nº 105/2019 - DTE, de 24 de julho de 2019 encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral os documentos preliminares para a instrução do processo de aquisição de microcomputadores. Informa que o Corpo de Bombeiros está em constante processo de informatização de suas rotinas administrativas e operacionais, motivo pelo qual surge a necessidade de aquisição de novos computadores. Durante a pesquisa de preços foi verificada a existência da Ata de Registro de Preços do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - ATA nº 112/2018 / PE nº 71/2018, onde se constatou a vantagem na comparação de preços.

A Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços, datado de 19 de agosto de 2019, onde constam os seguintes orçamentos:

BM COMÉRCIO E SERV- R\$ 772.200,00 (Setecentos e setenta e dois mil e duzentos reais).

INTEGRATE INFORMÁTICA- R\$ 786.000,00 (Setecentos e oitenta e seis mil reais).

DEGRAUS ENGENHARIA- R\$ 748.500,00 (Setecentos e quarenta e oito mil e quinhentos reais).

Média - R\$ 768.900,00 (Setecentos e sessenta e oito mil e novecentos reais).

ATA de RP TRE/SP (referente ao Pregão Eletrônico nº 071/2018) - R\$ 643.500,00 (Seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais).

O Diretor de Apoio Logístico do CBMPA solicitou através do ofício nº 339/2019 - DAL - CBMPA de 19 de agosto de 2019, informações acerca de dotação orçamentária, recebendo como resposta do Diretor de Finanças, por meio do ofício nº 315/2019 - DF, de 30 de agosto de 2019, que existe disponibilidade orçamentária para atender a referida despesa, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade Orçamentária para o exercício corrente

Fonte de Recursos: 0306007052 - Infraero

Unidade Gestora: 310101

Natureza de despesa: 449052 - Material permanente.

Valor: R\$ 643.500,00 (Seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais).

Funcional Programática: 06.182.1425.7563 - Adequação de Unidade do CBM.

Consta nos autos despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA nos anversos dos ofícios nº 340/2019 - DAL e 341/2019 - DAL/CBMPA ambos de 03 de setembro de 2019, autorizando a despesa pública e a Seção de contratos e convênios para providências, respectivamente.

Quanto ao aceite da empresa, o CBMPA, através do ofício nº 472/2019 - Gab. Cmdº CBMPA, de 20 de agosto de 2019, solicitou posicionamento formal quanto a possibilidade de fornecimento do objeto da Ata a esta Corporação, mantendo-se os mesmos preços unitários, percentuais de descontos e condições estabelecidas no Registro de Preços. A referida empresa, informou, na data de 21 de agosto de 2019, que autoriza a utilização da Ata, para aquisição dos Microcomputadores, com a mesma especificação prevista no processo originário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito à análise jurídica que norteia a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial, sendo feito o estudo à luz da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 5.450/05, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ao cuidar das compras, definiu em seu artigo 15, inciso II que essas deverão ser, sempre que possível, processadas através de sistema de registro de preços. Tal sistema também foi previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;



(...)

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico. (grifos nossos)

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 acima citado, foi expedido, no âmbito federal, o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, hoje em vigor com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002 e Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013. Seu texto dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

(grifos nossos)

Para tanto, pode-se classificar os usuários da Ata de Registro de Preços como Órgãos participantes, englobando aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e Órgãos não participantes (caronas), como sendo os que não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços.

Desse modo, consta no Edital do Pregão Eletrônico nº 071/2018-TRE/SP o item XX – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES, onde seu subitem 1 permite a utilização da mesma, durante sua vigência, por outros órgãos ou entidades da administração que não tenha participado do certame. Senão vejamos:

1- Mediante anuência da Administração poderá ocorrer, desde que devidamente justificada a vantagem, a utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos e entidades da administração pública federal, municipal, distrital ou estadual, não participantes dessa licitação.

2- Os órgãos e entidades mencionados no item 1, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão consultar esta Administração, pelo e-mail sccl@tre-sp.jus.br, para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

3- Caberá à detentora da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da Ata, assumidas com esta Administração.

Conforme se observa nos autos, consta a anuência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, órgão gerenciador, que autorizou a adesão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ata de Registro de Preços nº 112/2018-TRE/SP, na data de 28 de agosto de 2019, por meio do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais- SIASG, conforme solicitação prévia nº 00007/2019.

Por intermédio do ofício nº 472/2019 – Gab. Cmdº CBMPA de 20 de agosto de 2019, o excelentíssimo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros solicitou posicionamento formal da empresa acerca da possibilidade de fornecimento dos microcomputadores por meio da ARP nº 112/2018-TRE/SP, recebendo a resposta positiva da Empresa Torino Informática LTDA, que enviou correspondência ao Corpo de Bombeiros na data de 21 de agosto de 2019, manifestando-se favoravelmente.

Para esclarecer a argumentação, podemos demonstrar a seguinte notícia veiculada no site do Tribunal de Contas do Estado de Roraima:

PLENO DEFINE REGRAS PARA USO DE CARONA POR ÓRGÃOS PÚBLICOS EM LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas (TCE-RO) firmou entendimento sobre a possibilidade da utilização da ata de registro de preços por órgãos diverso do que a licitou, prática conhecida informalmente como carona extra-ata e terceiro. A deliberação decorreu de consulta formulada pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia (Idaron), formalizada através do Processo 3393/2010, do qual foi relator o conselheiro Edilson de Sousa Silva. (grifo nosso)



Desobrigando a realização do novo procedimento licitatório, a prática do carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública e, inclusive, defendida por alguns doutrinadores. Uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional. Logo, aderir como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição. Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente o órgão gerenciador que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços presta as informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste.

Percebemos assim que a utilização da Ata se vincula ao prazo de validade, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve também ser claramente demonstrada a vantagem, o que foi comprovado nos autos.

No âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços encontra-se regulamentado através do Decreto Estadual nº 1.887, de 07 de novembro de 2017. Vejamos:

Art. 14. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº. 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

(...)

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

(...)

Art. 17. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei Federal nº. 8.666, de 1993.

(...)

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade autárquica e fundacional da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

(...)

§ 7º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

(grifos nosso)

Importante salientar para a previsão do artigo 24, parágrafo 7º supracitado, devendo ser devidamente apurado junto à Secretaria de Estado de Administração, sobre a existência ou não de Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão, para que, somente no caso de resposta negativa, se efetue a adesão solicitada nos autos.

Finalmente e não menos importante, convém salientar que no caso da utilização da Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade não participante, observado o prazo de vigência da Ata, e após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, de acordo com disposição do artigo 22, parágrafo 6º do Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013. Vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

(grifo nosso)

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as fundamentações jurídicas ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifesta-se de forma favorável a adesão à Ata de Registro de Preços nº 112/2018 - TRE/SP, referente ao Pregão Eletrônico nº 71/2018 - TRE/SP, cujo objeto é a aquisição de microcomputadores, incluindo prestação de assistência técnica do tipo "on-site", para atender às necessidades do CBMPA.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 12 de setembro de 2019.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - MAJ. QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I – Concordo com o Parecer.

II - Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA



DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – À Diretoria de Apoio Logístico para conhecimento e providências;

II – À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo: nº 153651/2019 - COJ

(Fonte: Nota nº 16378 - QCG-COJ)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

SEM ALTERAÇÃO

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA

Confere com o Original:

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL. QOBM
AJUDANTE GERAL

